

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Informativo 18/2009

Através do Decreto nº 2.314, de 29 de julho de 2009, publicado no DOE de 30 de julho de 2009, o Estado do Espírito Santo regulamentou o Protocolo ICMS 24/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

1 - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Assim, a partir de **01/08/2009**, as operações com as autopeças relacionadas no Anexo V, item XXVIII, fica atribuída ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou varejista, deste Estado, na condição de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subseqüentes (art. 236-E do RICMS/ES).

Nota-se que nas operações com autopeças oriundas do Estado de São Paulo e destinadas a este Estado, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subseqüentes (Protocolo ICMS 24/09 e §1º art.236-E).

É importante frisar que a substituição tributária aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo V, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres e de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios (§ 2º do art. 236-E).

Aplica-se também, às operações destinadas a: I - aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças partes ou equipamentos; II - integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas (§ 3º do art. 236-E).

Equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição desse fabricante, mediante contrato de fidelidade." (NR)

2 - DO ESTOQUE EXISTENTE EM 31 DE JULHO DE 2009

Conforme regras estabelecidas no Artigo 1.077, do RICMS/ES, os estabelecimentos que comercializam os produtos de que trata o art.

236-E (autopeças) deverão, para efeito de apuração do imposto a recolher:

I - relacionar o estoque destes produtos, existentes em 31 de julho de 2009, valorizados ao preço de aquisição mais recente;

II - sobre o valor apurado na forma do inciso I, aplicar o percentual de **cento e vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento**; e

III - calcular o valor do imposto a ser recolhido, que será obtido:

a) se sujeito ao regime ordinário de apuração, pela aplicação da alíquota vigente para a operação interna da mercadoria sobre o valor apurado na forma do inciso II.

Registrar, no **mês de agosto de 2009**, os valores apurados na forma do inciso III, no quadro "Observações", do livro Registro de Apuração do ICMS, com a expressão "Imposto devido sobre o estoque apurado nos termos do art. 1.077, I a III, do RICMS/ES";

Recolher o valor do imposto devido, apurado na forma do inciso III, em até **dez parcelas** mensais e sucessivas, nunca inferiores a **R\$ 1.000,00** (mil reais), vencendo a primeira parcela no dia **9 de setembro de 2009** e as seguintes no dia nove de cada mês.

Enviar a relação dos estoques apurados na forma do inciso I, com os demonstrativos de cálculo, à Gerência Fiscal, por meio da Agência da Receita Estadual a que estiver circunscrito, até o **dia 31 de agosto de 2009**.

Os produtos de que trata este artigo deverão ser **escriturados no livro Registro de Inventário**, com a observação "Levantamento de estoque para efeitos do art. 1.077 do RICMS/ES". (§ 1º).

Maiores detalhes serão passados posteriormente, pois, acreditamos que este Decreto deverá sofrer alterações, visto que omitiu informações sobre a margem de valor agregado, vendas efetuadas para fora do estado, etc...

Estamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

Paulo Cesar Caetano

Caetano e Carvalho advogados Associados